



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08013/17

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
(CAGEPA) – LICITAÇÃO – PREGÃO - INEXISTÊNCIA
DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE
– ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00232/18 / 2018

1. OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número do Pregão: **008/2017**

2.02. Órgão ou Entidade: **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA)**

2.03. Objeto: Aquisição de 15.000 toneladas de sulfato de alumínio líquido, destinado ao processo de tratamento de água nas ETA'S das cidades localizadas nas regionais (fls. 85).

2.04. Contratado: **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA**

2.05. Nº do Contrato: **006/2017**

2.06. Data da Assinatura: **22/05/2017**

2.07. Valor: **R\$ 23.700.000,00**

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria (fls. 171/173), após análise de defesa¹, concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão e do Contrato dele decorrente.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão e o Contrato dele decorrente, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB
Sala das sessões da 1ª Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

jtosm

¹ Irregularidades apontadas no relatório inicial de fls. 148/152:

1. Ausência da pesquisa de preços, conforme art. 43, IV da Lei nº 8666/93;
2. Ausência do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme exigência do art. 38, VI da Lei nº 8666/93;
3. Ausência do ato de adjudicação, conforme exigência do art. 38, VII da Lei nº 8666/93;
4. Necessário que a autoridade responsável traga esclarecimentos acerca da diferença de quantidade existente entre o constante no termo de referência e o efetivamente contratado, bem como justificar através da comprovação da necessidade de mais 4500 toneladas de sulfato de alumínio líquido, com a respectiva memória de cálculo, quando comparadas às licitações do exercícios de 2015 e 2016.

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 12:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 12:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO